SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299510 - PR (2023/0045988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
		FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO	:	LUIZ DINALE FAVORETO
ADVOGADA	:	RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS - PR062991

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. TAXA SELIC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA58176570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:26:55
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cb281115-7992-46a6-bc52-225261f109b3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2299510 - PR (2023/0045988-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA
ADVOGADOS	:	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
		FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO	:	LUIZ DINALE FAVORETO
ADVOGADO	:	RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS - PR062991

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. TAXA SELIC. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA. contra a decisão que não admitiu o recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. 1. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA QUE OCORRE COM A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE OCORRE APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO OU DO TRANSCURSO DE UM ANO DO ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO DOS AUTOS. HIPÓTESES NÃO IDENTIFICADAS NO CASO CONCRETO. IMPULSIONAMENTO DO FEITO PELO CREDOR ANTES DE TRANSCORRIDO O PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 2.1. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DA APRESENTAÇÃO DO CHEQUE PARA COMPENSAÇÃO. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELA VIA ESTREITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA DÍVIDA. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA OPORTUNA PELAS PARTES. PERCENTUAL QUE FOI REDUZIDO EQUIVOCADAMENTE PELO JUÍZO MONOCRÁTICO EM NOVO DESPACHO. OFENSA À COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER MANTIDA EM 10% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. 2.3. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO OPÔS EMBARGOS MONITÓRIOS OU IMPUGNOU OPORTUNAMENTE O CRITÉRIO DE APURAÇÃO*

Documento eletrônico VDA57297051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:56
Código de Controle do Documento: a52947b6-830e-4b76-b1a8-42fe2e4339d6

DO VALOR DA DÍVIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO MANTIDA. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (e-STJ fl. 53)

No recurso especial, a recorrente alega divergência jurisprudencial.

Sustenta que

> *"(...) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná incorreu em dissídio jurisprudencial, uma vez que este Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos similares, tem decidido que, havendo conflito entre duas decisões proferidas sobre a mesma matéria, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória.*
> *(...)*
> *o Tribunal a quo entendeu estar preclusa a pretensão de aplicação da Taxa SELIC. Ao assim decidir, o v. acórdão recorrido incorreu em divergência jurisprudencial com o acórdão prolatado nos autos de AgInt nos EREsp 1.792.993."* (e-STJ fls. 85/89)

Com as contrarrazões, o recurso especial não foi admitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

Com efeito, verifica-se a deficiência da fundamentação recursal, visto que a recorrente não indicou os dispositivos legais violados, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

Confiram-se:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA DE APONTAMENTO CLARO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TERIA SIDO MACULADO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso especial exige a indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados. Ausente tal requisito, 'incide a Súmula n.284/STF'*** *(AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).*
> *2. (...).*
> *3. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 2.175.300/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se.)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DE CLÁUSULA PENAL E DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1.* ***A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).***
> *2. O mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA57297051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:56
Código de Controle do Documento: a52947b6-830e-4b76-b1a8-42fe2e4339d6

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir pela existência de danos morais indenizáveis, pois a situação a que os agravados foram expostos ultrapassou o mero dissabor. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.
5. Divergência jurisprudencial, não demonstrada ante a incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 e 83 do STJ. Além disso, 'decisão monocrática não serve para comprovação de divergência jurisprudencial' (AgInt no AREsp n. 1.180.952/RJ, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018).
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.141.911/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022 - grifou-se.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57297051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:56
Código de Controle do Documento: a52947b6-830e-4b76-b1a8-42fe2e4339d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.299.510 / PR

Número Registro: 2023/0045988-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094481020228160000 00094481020228160001 00094481020228160002 00094481020228160003 00451359420088160014 45135942008816001 4 94481020228160000 944810202281600001 944810202281600002 944810202281600003

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANP COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA
ADVOGADOS	: LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA - PR028889
	FLÁVIA DA CUNHA E CASTRO - PR038732
AGRAVADO	: LUIZ DINALE FAVORETO
ADVOGADA	: RAQUEL GONÇALVES FABRETTI SANTOS - PR062991
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA58139181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: ad6eeabf-2875-4fbf-a1b8-4a00cdb1ef8a

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:24
Código de Controle do Documento: ad6eeabf-2875-4fbf-a1b8-4a00cdb1ef8a